



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.819

Recurso nº: 62.570 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1987

Recorrente: EMPIL - EMPREENDIMENTOS PITUBA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado insuficientemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPIL-EMPREENDIMENTOS PITUBA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.365/90-87

RECURSO Nº: 62.570

ACORDÃO Nº: 101-81.819

RECORRENTE: EMPIL-EMPREENDEMENTOS PITUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPIL-EMPREENDEMENTOS PITUBA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado da Bahia, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera em parte, à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula ' recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 33/34.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração ' de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1989, por decorrência do processo original nº 10580-003.364/90-14.

A autuação se processou sob o fundamento de excesso de débito efetuado na conta de correção monetária do balanço, por não se ter deduzido do patrimônio líquido os adiantamentos feitos por conta de haveres de sócio falecido.

A fiscalização apurou, assim, um imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação, ' através do lucro real declarado.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.644, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-81.762.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.819/

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, a contribuição será também majorada, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, efetuou, nos exercícios de 1986 a 1989, correção monetária em excesso sobre o patrimônio líquido, por não haver deduzido deste os adiantamentos feitos à custa de haveres de sócio falecido, o que ocasionou débito a maior na conta de correção monetária do balanço.

A irregularidade apontada no processo principal se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 98.644, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81,762, de 17,07,91.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e tendo em vista que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

